



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5051731-4	2024	5051731-4	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	PAULO SERGIO VERISSIMO MENDES MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAPHAEL ZULLI NETO

Ementa:

EMENTA

ITCMD-DOAÇÃO. Falta de pagamento do imposto. Doação de quotas de participação societária. Declarada a transferência de quotas do capital social em valor venal muito abaixo do valor de mercado. Base de cálculo inferior à devida. Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial (CPC 18) para fins de ajuste do patrimônio líquido das empresas envolvidas, com o objetivo de aferir o valor atualizado de seus investimentos em outras sociedades coligadas e controladas e de eliminar a defasagem financeira causada pelo lançamento desses investimentos. Critério que atende aos desígnios da Lei nº 10.705/2000, em especial à exigência de atualidade, nos termos de seu art. 9º, § 1º, c/c art. 14, § 3º. **MULTA.** Inaplicabilidade do princípio do não confisco. Responsabilidade subsidiária mantida. **AIIM PROCEDENTE.** Crédito tributário mantido.

Pressupostos de Conhecimento

Outras matérias:

Multa confiscatória

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, **conheço dos recursos**, Autuado e responsável solidário , sendo que a eles **NEGO PROVIMENTO, PARA MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA.**

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Ano: 2025 24/06/2025

SUSTENTAÇÃO ORAL: na forma da norma atualmente vigente.

Trata-se de

RECURSO ORDINÁRIO

interposto *TEMPESTIVAMENTE* pelo contribuinte,

RESPONSAVEL SOLIDARIO

1 - MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES

CPF: 025.476.978-07

Endereço: AVENIDA WASHINGTON LUIS Nº 92

Complemento: APTO 91

Bairro: GONZAGA

Município: SANTOS - SP

CEP: 11.050-201

CAPITULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE: Art. 8º, inc. III da Lei 10.705/00.

CONTRIBUITE:

PAULO SERGIO VERISSIMO MENDES

Contra a decisão de primeira instância, decorrente lançamento relativo a acusação fiscal a saber:

-

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

O contribuinte foi acusado de ter praticado as seguintes infrações:

FALTAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ITICM:

1. Deixou de recolher o ITCMD-doação no montante de R\$4.945.808,20 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos), em 20/12/2019, por ter atribuído à doação de 8.120.339 (oito milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e nove) quotas de capital social da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 25.189.946/0001-79) valor inferior ao seu valor patrimonial, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

O autuado recebeu como doação a sua propriedade de 8.120.339 (oito milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e nove) quotas de capital social da empresa GMENDES PARTICIPACOES da senhora MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES (CPF: 025.476.978-07). Para esta doação o autuado e a doadora elaboraram na página eletrônica da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo a Declaração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (DITCMD) número 63891524, informando como data da doação 20/12/2019 e atribuindo à doação o valor total de R\$ 64.550.864,11 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), ou seja, atribuindo o valor de R\$7,94935734 (sete reais e noventa e cinco centavos, aproximadamente) para cada quota de capital social.

Ao fazer a Declaração de ITCMD 63891524, o autuado poderia optar por recolher o ITCMD-doação somente sobre a sua propriedade das quotas, utilizando, para tanto, uma base de cálculo de 2/3 (dois terços) do valor total da doação recebida, deixando para recolher o restante do imposto (1/3) na extinção do usufruto.

Entretanto, o autuado optou por efetuar o recolhimento sobre o valor integral (100%) do valor recebido como doação (R\$ 64.550.864,11). Assim, o presente Auto de Infração utiliza a base de cálculo integral do imposto (100%). Através da declaração 63891524, o autuado efetuou o recolhimento do ITCMD-doação no valor de R\$2.582.034,56 (dois milhões,

quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Analisando as Escriturações Contábeis Digitais enviadas à Receita Federal do Brasil e os documentos de constituição e de alteração de contrato social da empresa GMENDES PARTICIPACOES e de suas Coligadas e Controladas, verificamos que, em 20/12/2019, a empresa GMENDES PARTICIPACOES era composta de 52.768.335 (cinquenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco) quotas e o seu Patrimônio Líquido (somando-se o resultado do exercício até aquela data) era de R\$ 1.222.953.035,02 (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trinta e cinco reais e dois centavos).

Assim, o valor patrimonial de uma quota do capital social era de R\$23,17588825 (vinte e três reais e dezoito centavos, aproximadamente): $\gg R\$1.222.953.035,02 / 52.768.335 = R\$23,17588825$

A doação recebida pelo autuado estava, assim, avaliada em R\$188.196.069,20 (cento e oitenta e oito milhões, cento e noventa e seis mil, sessenta e nove reais e vinte centavos): $\gg 8.120.339 \times R\$23,1758825 = R\$188.196.069,20$

Como a alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), o autuado deveria ter recolhido o ITCMD-doação no valor de R\$7.527.842,76 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos): $\gg R\$188.196.069,20 \times 4\% = R\$7.527.842,76$ Como o autuado recolheu o ITCMD-doação no valor de R\$2.582.034,56 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), deixou de recolher o imposto no valor de R\$4.945.808,20 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos): $\gg R\$7.527.842,76 - R\$2.582.034,56 = R\$4.945.808,20$

INFRINGÊNCIA: Artigo 12, parágrafo 1º c/c artigo 17, parágrafo 3º c/c artigo 31, inciso II, alínea “b” do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. III da Lei 10.705/00.

Infração referente a: Transmissão por doação

-

DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EM: postal para ambos autuado e responsável.

O contribuinte foi notificado em 22/10/2024, mediante carta registrada com aviso de recebimento (fls. 1877).

A “Solidária” – “Responsável” - foi notificada da autuação em 22/10/2024, mediante carta registrada com aviso de recebimento (fls. 1880).

-

DEFESA APRESENTADA:

Argumenta o particular em substancial defesa que se repete em relação a outro processo idêntico , que recebi por distribuição, envolvendo a solidaria e outra parte.

Autuado apresentou Defesa, por meio da qual aduz, em apertada síntese, que:

1. A fiscalização imputou a responsabilidade com fundamento no artigo 121, II, do Código Tributário Nacional e no artigo 8º da Lei nº 10.705/00. Assevera que o AIIM determina um benefício de ordem: primeiro o Estado deve buscar a satisfação do crédito tributário junto ao contribuinte (donatário – artigo 7º da Lei nº 10.705/001) e, só em caso de impossibilidade do cumprimento da exigência pelo contribuinte, é que o responsável deve ser chamado a honrar o débito.

Argumenta ser imprescindível a comprovação pelo Fisco estadual de que esgotou todos os meios de cobrança junto ao contribuinte antes de acionar o doador, pois a atribuição da responsabilidade ao doador se dá de forma subsidiária, e não solidária, e depende da impossibilidade de exigência do crédito tributário do contribuinte principal, ou seja, do donatário.

Observa que a fiscalização não demonstrou qualquer insolvência, tampouco qualquer evidência de impossibilidade de cumprimento ou execução da exigência do ITCMD em face dos donatários, contribuintes de fato e de direito do imposto estadual;

2. Está-se diante de absoluta incompatibilidade de aplicação da responsabilidade com o momento da lavratura do AIIM, bem como de clara ausência de subsunção do fato à norma tributária, o que, por si só, legitima o afastamento da responsabilidade pretendida pelo Fisco paulista com fundamento no artigo 8º da Lei nº 10.705/00. Complementa que além de referida impropriedade no que tange à aplicação da responsabilidade pelo ITCMD sem a comprovação de impossibilidade do cumprimento da exigência pelo próprio contribuinte, o mesmo dispositivo legal determina que o doador responderá solidariamente apenas pelos atos que intervierem ou pelas omissões que levem à ausência de recolhimento do tributo;

3. Não houve ausência de recolhimento do tributo, mas, sim, interpretação divergente – e sem respaldo legal – da fiscalização no que tange à base de cálculo que deveria ser utilizada para fins de cálculo do ITCMD devido, não havendo qualquer participação ou omissão que concorra ao fato gerador e, principalmente que tenha acarretado ausência de recolhimento do tributo.

Argumenta que a ausência de qualquer comprovação do ato ou da omissão que teria sido praticada pela Responsável a contribuir à responsabilidade pela imputação realizada aos donatários reforça a inadequação da sua inclusão automática como responsável pelo ITCMD em cobrança;

4. O E. TIT, em oportunidades semelhantes à presente, reconheceu o necessário afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao doador nos casos em que não há demonstração da motivação para sua inclusão no polo passivo, bem como naqueles em que não há comprovação do interesse comum e da ocorrência de dolo, fraude ou simulação (AIIM nº 4.038.070-1. 10ª Câmara Julgadora. Julgado em 25/05/2016);

5. O Estado de São Paulo editou a Lei n. 10.705/00 cujo artigo 9º em seu *caput* e § 1º estabelece como sendo a base de cálculo do aludido imposto o valor do bem transmitido. Afirma que, em relação à transmissão de quotas de sociedade empresarial não negociáveis na bolsa de valores, como o caso do Autuado, a referida Lei Estadual, seguida da regulamentação do Decreto Estadual nº 46.655/2002, estabelece ser admissível a adoção do valor patrimonial para fins de base de cálculo do imposto. Entende que, diversamente das ações representativas da sociedade negociáveis em bolsa, cujo valor é determinado de acordo com sua cotação média, no caso de ações não cotadas na bolsa ou não negociadas nos últimos 180 dias, o parâmetro mais verossímil é o valor patrimonial.

Como bem leciona Fábio Ulhôa Coelho, valor patrimonial é um dos valores que podem ser atribuídos às quotas de sociedade de responsabilidade limitada e corresponde àquele apurado através da divisão do patrimônio líquido pelo número de quotas;

6. Defende que, no presente caso, deve ser adotado o valor patrimonial contábil para o cálculo do ITCMD devido. Argumenta que examinando o teor e alcance dos dispositivos legais que regulamentam a doação de quotas representativas do capital social de determinada sociedade depreende-se que a base de cálculo do imposto deve corresponder ao valor patrimonial existente à época da doação.

7. Afirma que, quanto à doação das quotas da GMendes Participações Ltda, o Autuado apurou corretamente a base de cálculo do imposto, pois adotou o balanço patrimonial de 31/12/2018, que consiste no último resultado (patrimônio líquido) consolidado existente à época da doação efetuada, que ocorreu no ano de 2019;

Salienta que o E. TIT posiciona-se no sentido de admitir a utilização do balanço patrimonial / patrimônio líquido do exercício anterior no caso de doações de quotas representativas do capital social não negociadas na Bolsa de Valores, utilizando como fundamento os artigos 11 e 14, §3º, da Lei nº 10.705/00 e a Portaria CAT nº 15/2003;

8. Alega ser insustentável o entendimento da d. Auditoria Fiscal no sentido de que o Autuado deveria ter adotado o patrimônio líquido do exercício de 2019 para fins de apuração do ITCMD, na medida em que ainda não havia sido consolidado o levantamento do balanço patrimonial / patrimônio líquido do exercício de 2019 quando da doação, e sequer poderia, pois ainda não havia sido concluído o ano calendário.

Nessa toada, afirma que a adoção do patrimônio líquido de 2018, exercício anterior à doação das quotas da GMendes Participações Ltda., além de refletir o valor patrimonial contábil vigente à época da doação (fato gerador do imposto), encontra respaldo nas disposições da Portaria CAT nº 15/2003, mais precisamente no item 11.2.2 do Anexo VIII. Nesse sentido encontra-se colacionado na Defesa excerto da Decisão da 6ª Câmara Julgadora nos AIIMs n. 4.058.210-3 e 4.062.923-5;

9. Sustenta que, na linha do entendimento do E. TIT, a disponibilização do Balanço Patrimonial de 2019 da GMendes Participações Ltda. ocorreu posteriormente à ocorrência do fato gerador atinente à doação recebida, quando do envio da ECD – Escrituração Contábil Digital. Ou seja, em 20/12/2019, ainda não havia se encerrado o período para consolidação e apuração do efetivo patrimônio líquido de referido ano calendário, com o consequente registro das informações na ECD do período, de forma que não havia outra

base a ser utilizada pelo donatário senão o patrimônio líquido do exercício anterior;

10. Assevera que os administradores da GMendes Participações Ltda. optaram por amoldar a contabilidade da GMendes Participações Ltda. às normas contábeis de Avaliação a Valor Justo – AVJ, nos termos da faculdade prevista nos artigos 176 e 183 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76). Explica que o Método de Avaliação a Valor Justo – AVJ nada mais é do que a técnica contábil utilizada para mensurar, com base em estimativas / tendências e flutuações de mercado, a valia dos ativos e dos passivos da pessoa jurídica, conforme definição do CPC 46 / IFRS13;

11. Salienta que o artigo 13 da Lei nº 12.973/2014 prevê que os eventuais ganhos decorrentes da avaliação de elementos patrimoniais com base no valor justo não devem ser incluídos na apuração do lucro real, devendo apenas serem controlados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. Ressalta que, para o momento negocial em que se encontrava a GMendes Participações Ltda. no final do ano de 2019 e início de 2020, quando buscou por investimentos de terceiros e captações de crédito para emprego em seus novos empreendimentos, o método de AVJ para avaliação de tais valores correspondia ao mais indicado para evidenciar a expectativa de valia dos elementos patrimoniais componentes da sociedade.

O Autuado defende que a Avaliação a Valor Justo detém efeitos neutros para todos os fins tributários, pois os valores relativos às diferenças entre o custo e as respectivas avaliações referem-se apenas à “expectativa de”, gerando reflexos tributários apenas quando das respectivas realizações. Afirmar que esse conceito deve ser observado, inclusive, para fins de distribuição de dividendos, devendo a respectiva parcela da AVJ ser excluída do “lucro líquido” a ser distribuído. Assenta que a neutralidade do AVJ para fins fiscais vem sendo reconhecida de forma uníssona pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CRAF);

12. Destaca que referidos ajustes de AVJ não guardam qualquer relação com a doação das quotas objeto da autuação, pois, além de se referir à avaliação exclusiva das propriedades que compõem os ativos e os passivos da pessoa jurídica, propriamente ditos, foram refletidos no Patrimônio Líquido do exercício posterior àquele que deve ser considerado para fins de cálculo do ITCMD devido.

Neste cenário, as avaliações dos ativos e passivos da GMendes Participações Ltda., por meio de laudos elaborados por empresa especializada (vide fls. 1.102/1.769), no final do ano de 2019 e início de 2020, portanto antes do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD do período, e os resultados foram espelhados no Balanço Patrimonial enviado em 2020 quando do encerramento do exercício (Doc. 07), alterando-se o critério contábil em relação àquele até então utilizado (critério custo de aquisição – Doc. 08), não guardam relação com o real valor da empresa e, conseqüentemente, das quotas doadas;

13. Aduz que o fiscal entendeu pela obrigatoriedade de aplicação do MEP – Método de Equivalência Patrimonial para fins de mensuração do patrimônio líquido da GMendes, alcançando o montante de R\$ 1.222.953.035,02 para fins de apuração da base de cálculo para incidência do ITCMD devido na operação de doação autuada. Assevera que o valor do patrimônio líquido foi obtido pela fiscalização por meio da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial – MEP, sob a justificativa de que a GMendes Participações Ltda. estaria obrigada a aplicar referida metodologia contábil, em razão dos – supostos – investimentos realizados pela controladora nas demais empresas do Grupo (controladas ou coligadas).

A Defesa sustenta que, diversamente do entendimento adotado pela fiscalização, referido método contábil é utilizado em situações muito específicas, com o objetivo de estabelecer a contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures);

14. A Defesa alonga-se sobre o MEP salientando que essa prática está descrita no art. 248 da Lei das S.A. (Lei n. 6.404/76). Explica que referido dispositivo determina que o valor do investimento será determinado mediante a aplicação do percentual de participação da investidora sobre o valor do patrimônio líquido da investida. No regramento contábil, por sua vez, a adoção do MEP está prevista na norma do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) n. 18 que, em seu item 10, estabelece que por esse método o investimento será reconhecido, inicialmente, pelo custo de aquisição e seu valor contábil será determinado posteriormente pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerado pela investida após a aquisição;

15. A Defesa assinala que, conforme dispõe o próprio CPC 18, em seu item 17, algumas empresas e grupos estão dispensados de aplicação do MEP em determinadas hipóteses, entre elas quando as quotas não são negociadas em bolsa e quando não há obrigatoriedade do registro de suas demonstrações na CVM. Frisa que não cabe à fiscalização aplicar um método contábil em relação ao qual o Autuado não está obrigada por lei, com o objetivo de majorar a base de cálculo do imposto e satisfazer sua gana arrecadatória;

16. Entende que se o AVJ e o MEP detêm neutralidade para fins federais, não caberia aplicar conceitos distintos para o mesmo instituto, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, se à AVJ e ao MEP a legislação federal aplica neutralidade para fins tributários, faz-se mister a neutralidade para fins estaduais condizentes à base de cálculo do ITCMD de doação de quotas, pois, caso contrário, estar-se-á calculando o tributo sobre mera expectativa;

17. Mais adiante, a Defesa aduz que o AIIM combatido adota como base de cálculo para fins de lavratura do AIIM a integralidade do valor doado (R\$ 188.197.069,20), sob o fundamento de que o Autuado poderia ter optado por realizar o recolhimento do ITCMD sobre a nua propriedade das quotas doadas (2/3 da doação), mas não o fez quando da transmissão da Declaração de ITCMD. Sustenta que referido posicionamento viola não apenas a disposição legal contida na legislação paulista, especificamente no artigo 9º, §2º, item 4, da Lei nº 10.705/00, como a jurisprudência do TIT. Isso porque, nos termos da escritura pública de doação (vide Doc. 03), as quotas da GMendes Participações Ltda. foram doadas pela Sra. Maria Celeste com reserva de usufruto vitalício, tratando-se de transmissão não onerosa da nua propriedade do bem doado;

18. Nos termos do artigo 9º, §2º, item 4, da Lei nº 10.705/00, tratando-se de doação da nua propriedade, ao Autuado caberia o recolhimento do ITCMD com base em 2/3 das quotas transmitidas à sua propriedade, totalizando valor devido não superior a R\$ 2.437.527,28, conforme cálculo apresentado na Defesa (fls. 1906). Nesse sentido, destaca que, em hipótese semelhante à presente, na qual o contribuinte efetuou a declaração de 100% do valor doado, a Primeira Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo entendeu pela redução da autuação lavrada em face do contribuinte, determinando a observância à base de cálculo correspondente a 2/3 da doação (AIIM nº 4.087814-0). Significa que a Defesa sustenta que, apesar de ser uma faculdade do contribuinte o recolhimento de 100% do ITCMD quando da doação da nua propriedade, tal prerrogativa não se estende à Administração estadual no caso de autuação, sendo obrigatória a observância quanto à proporcionalidade efetivamente doada e, conseqüentemente, a

apuração restrita à parcela objeto da operação, que, no presente caso, refere-se apenas a 2/3 da participação societária;

19. A Defesa passa a tratar da multa afirmando que a fiscalização aplicou penalidade de 100% sobre a diferença apurada, com fundamento no artigo 21, III, da Lei nº 10.705/2000. Entende que a multa de 100% é notoriamente confiscatória e desproporcional. Sustenta que o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal resguarda a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada, salvo nas situações em que for permitido o caráter extrafiscal do tributo.

Nesse sentido, a Defesa reforça que os atos administrativos devem respeitar os preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme se verifica da análise dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

20. Tratando da jurisprudência, o Autuado assevera que ao imputar multa de 100% do imposto supostamente devido, o AIIM acaba por confiscar parte de seu patrimônio, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal proferido quando do julgamento do Tema nº 214, no âmbito do qual restou consolidado que apenas a multa aplicada no patamar de 20% não detém caráter confiscatório. Sustenta que, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (Tema n. 816/STF), as multas moratórias – tal como aquela aplicada no presente caso – apenas serão consideradas como razoáveis se fixadas até o percentual de 20%, na medida em que compreende o percentual oneroso o suficiente para punir aquele que, simplesmente, deixa de pagar tributo no tempo devido. Importante destacar que, em referida oportunidade, o Ministro Relator Dias Toffoli tratou das multas moratórias que não ultrapassam o limite de 100%. Por todo o exposto, conclui o Autuado que a multa deve ser reduzida ao limite de 20% do imposto cobrado.

Igualmente, a Responsável apresentou sua Petição, por meio da qual reitera muitos dos argumentos aduzidos na Defesa. No entanto, traz alguns novos elementos que, em apertada síntese, são os seguintes:

1. A solidariedade imputada no AIIM não procede. Isso porque, no entendimento da Solidária, não houve comprovação do “interesse comum”, sequer de dolo, fraude ou simulação, que pudesse legitimar a atribuição de responsabilidade solidária pela suposta concorrência para o fato gerador do ITCMD nos termos do que previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional;

2. De acordo com o entendimento do C. STJ no REsp n. 1.273.396/DF, somente se estabelece o nexo entre os devedores da prestação tributária originária, quando todos os partícipes contribuem para a realização de uma situação que constitui fato gerador da exação, ou seja, que a hajam praticado conjuntamente, sendo esta a melhor inteligência do art. 124, I do CTN. Nesse sentido, a Solidária entende que, embora haja relação consanguínea entre doadora e donatários, a fiscalização não demonstrou que a Impugnante teria agido em conjunto com os donatários para fins de se beneficiar com a doação realizada;

3. A previsão contida no artigo 8º, III, da Lei nº 10.705/00 para fins de responsabilizar o doador pelo ITCMD, ora combatido, não encontra respaldo legal na disposição do artigo 134 do Código Tributário Nacional. Entende que a única interpretação plausível para que a disposição contida no artigo 8º, III, da Lei nº 10.705/00 esteja em consonância com o artigo 134 do Código Tributário Nacional seria a de responsabilizar o doador exclusivamente nas hipóteses de doação destinada a donatários menores e/ou tutelado e curatelados. Em outras palavras, a previsão da Lei nº 10.705/00 no sentido de transferir a responsabilidade do donatário para o doador é admitida, exclusivamente, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 134 do Código Tributário Nacional, na medida em que, como visto, não há em referida Lei Complementar qualquer previsão de imputação da responsabilidade na hipótese em que se encontra a Impugnante;

4. Aduz a Solidária, em sua Petição, ser dever e competência privativa da d. Auditoria Fiscal indicar os elementos da estrutura normativa, em seu grau máximo de precisão e definitividade, para fins do lançamento tributário, em observância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. No entanto, como visto, desconsiderando o que disposto em referido dispositivo legal, a fiscalização autuante não demonstrou elementos suficientes para caracterização da responsabilidade da Solidária, em clara deficiência de motivação, cuja formalização é obrigação intrínseca à atividade do julgador administrativo.

MANIFESTAÇÃO FISCAL:

O fisco manifestar-se pela procedência do trabalho fiscal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A decisão recorrida houve por bem em julgar **PROCEDENTE**, o trabalho, tendo o culto julgador efetuado detalhado exame dos argumentos de defesa, das provas e demais elementos constantes dos autos.

-

Parte dispositiva

81. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA nº 5.051.731-4, lavrado em 16/10/2024; e **MANTENHO**, no polo passivo, como responsável pelo crédito tributário, a Sra. Maria Celeste Jesus Verissimo Mendes, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 10.705/2000.

-

RECURSO ORDINÁRIO:

A recorrente apresenta seu Recurso ordinário onde repete argumentos de defesa e segue idêntico raciocínio.

SUSTENTAÇÃO ORAL na forma da norma vigente.

PROCESSAMENTO E ADMISSAO DO Recurso Ordinário:

O RECURSO foi RECEBIDO E ACOLHIDO NA FORMA da norma vigente à época de sua interposição, ressaltando-se aqui o § 3º DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 13.457/2009.

Os recorrentes apresentam em seu recurso argumentos que são, em apertada síntese, os seguintes:

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS SOMENTE PELO RESPONSÁVEL:

? diz ser no caso imprescindível que o Fisco estadual esgotasse todos os meios de cobrança junto ao contribuinte antes de acionar o doador, pois a atribuição da responsabilidade ao doador dar-se-ia de forma subsidiária, e não solidária, e dependeria da impossibilidade de exigência do crédito tributário do contribuinte principal, ou seja, do donatário;

? Não ocorreu ausência de recolhimento do tributo, mas, sim, interpretação divergente no que tange à base de cálculo que deveria ser utilizada para fins de cálculo do ITCMD devido, não havendo qualquer participação ou omissão da Recorrente que concorra ao fato gerador e, principalmente, que tenha acarretado ausência de recolhimento do tributo;

? A há qualquer comprovação do ato ou da omissão que teria sido praticada pela Recorrente

a contribuir à responsabilidade pela imputação realizada aos donatários reforçaria a inadequação da sua inclusão automática como responsável pelo ITCMD em cobrança;

? A única interpretação plausível para que a disposição contida no artigo 8º, III, da Lei nº 10.705/00 esteja em consonância com o artigo 134 do Código Tributário Nacional seria a de responsabilizar o doador exclusivamente nas hipóteses de doação destinada a donatários menores e/ou tutelado e curatelados, ou seja, a previsão da Lei nº 10.705/00 no sentido de transferir a responsabilidade do donatário para o doador seria admitida, exclusivamente, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 134 do Código Tributário Nacional, na medida em que, como visto, não haveria em referida Lei Complementar qualquer previsão de imputação da responsabilidade na hipótese em que se encontra a Recorrente.

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS TANTO PELO AUTUADO COMO PELO RESPONSÁVEL:

Destacam que em nenhum momento teria havido qualquer manobra ou intenção de burlar o Fisco Estadual no sentido de reduzir o recolhimento do ITCMD.

O falecimento do patriarca teria levado, de uma forma abrupta, a reorganização de todo o planejamento e funcionamento dos negócios da família;

O valor que melhor reflete o valor venal do bem na doação de quotas de sociedades empresárias, tal como descrito no artigo 9º da Lei nº 10.705/00, seria o valor patrimonial contábil.

Desse modo, teria apurado corretamente a base de cálculo do imposto, posto que adotado o balanço patrimonial de 31/12/2018, que consistiria ao último resultado (patrimônio líquido) consolidado/existente à época da doação efetuada;

Ainda argumenta que não se sustentaria o entendimento da r. decisão no sentido de que o Recorrente deveria ter adotado o patrimônio líquido do exercício de 2019 para fins de apuração do ITCMD, na medida em que ainda não havia sido consolidado o levantamento do balanço patrimonial / patrimônio líquido do exercício de 2019 quando da doação, e sequer poderia, pois ainda não havia sido concluído o ano calendário para fins de apuração dos valores a serem informados na respectiva ECD;

A adoção do patrimônio líquido do exercício anterior à doação encontraria respaldo na Portaria CAT nº 15/2003;

Afirma que o TIT posicionar-se-ia no sentido de admitir a utilização do balanço patrimonial do exercício anterior. Cita os AIIMs 4.058.210-3 e 4.062.923-5. E afirma, ainda, que em que pese a r. decisão recorrida tentar levar a crer que referidos casos tenham sido julgados desfavoravelmente aos contribuintes, as autuações teriam restado mantidas tão somente pelo fato de os contribuintes terem optado por recolherem os débitos autuados, sem qualquer reversão ou superação dos entendimentos expostos;

Far-se-ia mister afastar a argumentação da r. decisão recorrida no sentido de que na hipótese de abrir o capital social da GMendes Participações Ltda. e ofertar suas ações no mercado / bolsa, utilizar-se-ia o patrimônio líquido de 20/12/2019 para fins de valuation, vez que tal hipótese além de descabida, não deveria ser sequer ventilada no presente caso, visto que quando se refere a operações do mercado de capitais, aplicar-se-iam normas regulatórias de CVM e Banco Central, que obrigariam as empresas à realização de procedimentos para fins de transparência e segurança do mercado;

Não poderia prevalecer o entendimento da r. decisão no sentido de que seria cabível a adoção do patrimônio líquido de 31/12/2019, na medida em que, além de ser posterior à data em que efetivada a doação, o que, por si só, seria inadmissível e prescindiria de qualquer respaldo legal, não compreenderia à orientação contida na legislação paulista e na jurisprudência administrativa;

Para o momento estratégico e negocial em que se encontrava a GMendes Participações Ltda. para o início de 2020, a saber, busca por investimentos de terceiros/capitações de crédito para emprego em seus novos empreendimentos, o método de AVJ para avaliação das propriedades disponíveis ao investimento corresponderia ao mais indicado para evidenciar a expectativa de valia dos elementos patrimoniais componentes da sociedade para o mercado.

Todavia, referidos ajustes de AVJ não guardariam qualquer relação com a doação das quotas objeto da autuação, pois, além de se referirem à avaliação exclusiva das propriedades que compõem os ativos e os passivos da pessoa jurídica, propriamente ditos, foram refletidos no Patrimônio Líquido do exercício posterior àquele que deve ser considerado para fins de cálculo do ITCMD devido pelo Recorrente;

Considerando-se que o Grupo Mendes teria decidido pela aplicação do método AVJ para fins de demonstração de sua capacidade econômica para o início de 2020, não o fazendo no ano de 2019 e não sendo obrigada a fazê-lo, inexistiria qualquer fundamento legal ou jurídico para fins de interpretação de que os efeitos da contabilidade apresentada em 2020 retroagissem para o ano anterior, ainda mais com o exclusivo objetivo de majoração da base de cálculo do ITCMD;

No que se refere à aplicação do MEP – Método de Equivalência Patrimonial, a r. decisão aduz que a GMendes Participações Ltda. estaria obrigada a aplicar referida metodologia contábil, em razão dos – supostos – investimentos realizados pela controladora nas demais empresas do Grupo.

Ocorre que, diversamente do entendimento adotado, referido método contábil seria utilizado em situações muito específicas, com o objetivo de estabelecer a contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures). O CPC, no item 17, dispensa a adoção do MEP quando as quotas das entidades não são negociadas em bolsa e quando não está obrigada ao registro de suas

demonstrações na CVM, que seria o caso da GMendes;

O posicionamento do Julgador de que pelo fato de o contribuinte ter optado na declaração de ITCM pelo valor total e não apenas pela sua propriedade (2/3), impediria o Fisco de reduzir o quantum tributado, violaria, não apenas a disposição legal contida na legislação paulista, como também a jurisprudência do E. Tribunal de Impostos e Taxas – TIT (AIIM 4.086.814-0);

Requer que, caso se entenda pela manutenção da autuação no sentido de adoção do patrimônio líquido de 2019 para fins de base de cálculo do ITCMD, seja reformada a r. decisão recorrida para que seja observado o teor do artigo 9º, §2º, item 4, da Lei nº 10.705/00, de modo que o ITCMD devido não ultrapasse a proporção de 2/3 da sua propriedade;

Trazem argumentos no sentido de ser confiscatória a multa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL:

-

A Representação Fiscal na forma da lei, apresenta suas contra razões, manifestando-se de forma fundamentada, oportunidade em que rebate as preliminares e mérito, aguardando o conhecimento e não provimento do RECURSO ORDINÁRIO.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Suspendo, aguardando a produção, ou desistências expressa ou tácita, de pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, a qual deve respeitar, a seu turno, a norm vigente desta data, dando, assim, por encerrada esta fase processual, sendo que adotadas as devidas providencias processuais, profiro o meu voto. .

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO E VOTO

Designada data de pauta para julgamento, a parte, comparece a este Tribunal, para produzi-la, sua SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma da norma vigente, a saber, conforme lei nº 1q3.457/20099 e alterações, mediante seu representante, devidamente identificado, com procuração nos Autos. Consultada quanto a dispensa da leitura do relatório, e autorização para a gravação da Sustentação Oral, esta respondeu que SIM.

Destaco que a sessão é gravada e disponibilizada motivo pelo qual deixo de digitar a sustentação oral, posto que a gravação encontra-se disponibilizada na internet.

Az ilustre advogada esclarece o que aconteceu e explica OS VALORES DO PATRIMONIO LIQUIDO.

Lida a acusação e efetuado breve resumo dos autos, foi dada, a palavra a parte por 15 (QUINZE) minutos, conforme alteração da lei nº 13.457/2009, e demais alterações, oportunidade em que traz razões na mesma linha e raciocínio da defesa e Recurso Ordinário, explicando, detalhes da ação fiscal, e dos fatos e expondo seu ponto de vista, SENDO QUE DE INICIO EFETUA BREVE RELATO DA ACUSAÇÃO, em seguida descreve o trabalho fiscal, e faz referência a inocorrência da situação descrita pelo fisco.

Diz que efetua breve exposição dos principais e que merecem realce e destaque, aos valores reais e a questão da equivalência patrimonial, como explica detalhadamente.

Faz referência ao fato de que

-

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO:

-

Foi dada por encerrada a Sustentação Oral, sendo esta a síntese do essencial, motivo pelo qual passo a proferir o meu voto, na forma regimental.

Sala de sessões, 06 de novembro de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmara Julgadora

V O T O

DO CONHECIMENTO DO APELO:

Preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

DAS PRELIMINARES:

Exame que efetuo dos Autos **NÃO** constato preliminares OBJETIVAS a serem enfrentadas.

Os argumentos que se assemelham a preliminares, não são prejudiciais ao exame do mérito, e com este devem ser examinados.

Ainda, observo, também, que a decisão de piso, bem analisou as acusações fiscais, as provas e os argumentos das partes, fisco e contribuinte, cuja decisão está fundamentada consoante as provas dos autos, a jurisprudência e a legislação que rege o contencioso administrativo tributário, refutando cabalmente as alegações da autuada expendidas em sede de defesa, e que foram reproduzidas em sua peça recursal.

Ainda, não observo desrespeito à ampla defesa ou ao contraditório, tendo sido obedecido a todos os requisitos do PAT Processo Administrativo Tributário. no que se refere aos argumentos postos, estes devem ser examinados conjuntamente com o mérito, cabendo ressaltar que foram plenamente atendidos os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 27

da lei nº 10941/2001 bem como o Artigo 34 da LEI Nº 13.457, de 18 de março de 2009.

DO MÉRITO:

Exame do mérito a questão (ões) é (são) objetiva (s):

Em resumo:

FALTAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ITICM:

1. Deixou de recolher o ITCMD-doação valor inferior ao seu valor patrimonial, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

O autuado recebeu como doação a sua propriedade de 8.120.339 (oito milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e nove) quotas de capital social da empresa GMENDES PARTICIPACOES da senhora MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES (CPF: 025.476.978-07).

Para esta doação o autuado e a doadora elaboraram na página eletrônica da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo a Declaração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (DITCMD) número 63891524, informando como data da doação 20/12/2019 e atribuindo à doação o valor total de R\$ 64.550.864,11 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), ou seja, atribuindo o valor de R\$7,94935734 (sete reais e noventa e cinco centavos, aproximadamente) para cada quota de capital social.

Ao fazer a Declaração de ITCMD 63891524, o autuado poderia optar por recolher o ITCMD-doação somente sobre a sua propriedade das quotas, utilizando, para tanto, uma base de cálculo de 2/3 (dois terços) do valor total da doação recebida, deixando para recolher o restante do imposto (1/3) na extinção do usufruto.

Entretanto, o autuado optou por efetuar o recolhimento sobre o valor integral (100%) do valor recebido como doação (R\$ 64.550.864,11).

Assim, o presente Auto de Infração utiliza a base de cálculo integral do imposto (100%). Através da declaração 63891524, o autuado efetuou o recolhimento do ITCMD-doação no valor de R\$2.582.034,56 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Analizando as Escriturações Contábeis Digitais enviadas à Receita Federal do Brasil e os documentos de constituição e de alteração de contrato social da empresa GMENDES PARTICIPACOES e de suas Coligadas e Controladas, verificamos que, em 20/12/2019, a empresa GMENDES PARTICIPACOES era composta de 52.768.335 (cinquenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco) quotas e o seu Patrimônio Líquido (somando-se o resultado do exercício até aquela data) era de R\$ 1.222.953.035,02 (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trinta e cinco reais e dois centavos).

Assim, o valor patrimonial de uma quota do capital social era de R\$23,17588825:

$$R\$1.222.953.035,02 / 52.768.335 = R\$23,17588825$$

A doação recebida pelo autuado estava, assim, avaliada em R\$188.196.069,20:

$$>> 8.120.339 \times R\$23,1758825 = R\$188.196.069,20$$

Como a alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), o autuado deveria ter recolhido o ITCMD-doação no valor de R\$7.527.842,76 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos): $>> R\$188.196.069,20 \times 4\% = R\$7.527.842,76$ Como o autuado recolheu o ITCMD-doação no valor de R\$2.582.034,56 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), deixou de recolher o imposto no valor de R\$4.945.808,20 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos): $>> R\$7.527.842,76 - R\$2.582.034,56 = R\$4.945.808,20$

Examinando os autos, observo que o processo encontra-se devidamente instruído com elementos que comprovam as infrações, conforme detalhado no Demonstrativo de Documentos Anexos ao AIIM.

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelo autuado às fls.2.135/2.164 e pelo responsável solidário às fls. 2.166/2.202 contra a r. decisão de primeira instância (fls. 2.108/2.130), que julgou **procedente** o AIIM inicial, que se refere à **FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO ITCMD-doação por ter atribuído à doação de 8.120.339 (oito milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e nove) quotas de capital social da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 25.189.946/0001-79) valor inferior ao seu valor patrimonial, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados. O autuado recebeu como doação a nua propriedade de 8.120.339 quotas de capital social da empresa GMENDES PARTICIPACOES da senhora MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES (CPF: 025.476.978-07).**

Para esta doação o autuado e a doadora elaboraram na página eletrônica da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo a Declaração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (DITCMD) número 63891524, informando como data da doação 20/12/2019 e atribuindo à doação o valor total de R\$ 64.550.864,11 ou seja, atribuindo o valor de R\$7,94935734 para cada quota de capital social, conforme detalha o auditor fiscal

e resumido acima. .

Trata-se de uma única acusação referente à falta de pagamento de ITCMD na qualidade de donatário. O autuado recebeu 8.120.339 quotas da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA. A doadora MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES consta como responsável solidária pelo crédito constituído no AIIM.

O interessado em epígrafe e o responsável foram autuados por falta de pagamento do imposto que é devido em razão da diferença entre o valor atribuído pelo Fisco e o valor declarado por ocasião do recebimento das cotas da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA.

Temos dois processos semelhantes.

CARINA VERISSIMO MENDES 5051732 ITCMD

PAULO SERGIO VERISSIMO MENDES 5051731 ITCMD

Analisando os autos, concluo que o processo encontra-se em condições de ser analisado e decidido, no seu mérito.

Neste sentido tempos, uma única acusação referente à falta de pagamento de ITCMD na qualidade de donatário. O autuado recebeu 8.120.339 quotas da empresa GMENDES

PARTICIPACOES LTDA. A doadora MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES consta como responsável solidária pelo crédito constituído no AIIM.

O interessado em epígrafe e o responsável foram autuados por falta de pagamento do imposto que é devido em razão da diferença entre o valor atribuído pelo Fisco e o valor declarado por ocasião do recebimento das cotas da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA.

O autuado e a doadora elaboraram Declaração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (DITCMD) número 63891524, informando como data da doação 20/12/2019 e atribuindo à doação o valor total de R\$ 64.550.864,11 , ou seja, atribuindo o valor de R\$7,94935734 para cada quota de capital social.

Conforme indica o fisco, ao fazer a Declaração de ITCMD 63891524, o autuado poderia optar por recolher o ITCMD-doação somente sobre a sua propriedade das quotas, utilizando, para tanto, uma base de cálculo de 2/3 (dois terços) do valor total da doação recebida, deixando para recolher o restante do imposto (1/3) na extinção do usufruto. Entretanto, optou pelo recolhimento de 100% do valor declarado.

O contribuinte, conforme consta dos autos, optou por efetuar o recolhimento sobre o valor integral (100%) do valor recebido como doação. Assim, o Fisco efetuou o cálculo do imposto devido, considerando a obrigação de recolher 100% e não 2/3.

Ao analisar as Escriturações Contábeis Digitais enviadas à Receita Federal do Brasil e os documentos de constituição e de alteração de contrato social da empresa GMENDES PARTICIPACOES e de suas Coligadas e Controladas, o Fisco verificou que, em 20/12/2019, a empresa GMENDES PARTICIPACOES era composta de 52.768.335 quotas e o seu Patrimônio Líquido (somando-se o resultado do exercício até aquela data) era de R\$ 1.222.953.035,02, resultando no valor da quota do capital social de R\$ 23,17588825.

Assim, a base de cálculo do imposto é R\$188.196.069,20 (8.120.339 x R\$

23,1758825), que com a alíquota de 4%, resulta no valor do imposto de R\$ 7.527.842,76. Como já foi recolhido 2.582.034,56, está sendo exigido no presente AIIM o valor de imposto de R\$ 4.945.808,20.

Neste sentido, portanto, o lançamento foi constituído nos termos da legislação vigente (artigo 142 do CTN - Código Tributário Nacional e do artigo 34 da lei nº13.457/2009), além de ter sido compreendido perfeitamente pelos Recorrentes, pois estes se insurgiram contra o AIIM - tanto na defesa, quanto recurso - com argumentos pertinentes ao caso, mostrando que tinham plena ciência da acusação que lhe foi imputada.

Conforme, observo de seu RECURSO ORDINARIO, o interessado e solidário, questionam a base de cálculo do imposto, afirmando que teriam observado a legislação e que não teriam qualquer impedimento em adotar o balanço patrimonial de 31/12/2018, que consistiria ao último resultado (patrimônio líquido) consolidado/existente à época da doação efetuada, para o cálculo do valor da cota.

Todavia, equivocam-se os Recorrentes.

Isto, porque conforme consta da peça vestibular do AIIM, cuida o presente lançamento da falta de pagamento do ITCMD, em razão do recebimento em 20/12/2019, de 8.120.339 quotas da empresa GMENDES PARTICIPACOES LTDA., a título de doação, porém com atribuição de valor da quota inferior ao que determina a legislação vigente. A seguir transcrevemos o artigo 9º da Lei 10.705/00:

No caso, cabe Salientar que na formada a legislação vigente “a época dos fatos, o valor da quota transmitida deve corresponder ao seu valor de mercado; porém não foi esse o procedimento adotado pelo recorrente.

Assim, é que considerando, em um primeiro momento, durante a análise da Declaração de Doação Extrajudicial nº 63891524, bem como da documentação arquivada na Jucesp e Escrituração Contábil Digital, a fiscalização apurou divergências que culminaram com a conclusão de que os valores contábeis dos investimentos estavam subavaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), e por consequência reduziram o patrimônio líquido e valor da quota doada.

Neste ponto, o contribuinte foi notificado, documento de fls. 1.776/1.845, a efetuar o recolhimento espontâneo da diferença apurada, porem, assim, não procedeu o que deu origem ao presente lançamento de ofício.

Veja-se que o contribuinte, no caso permaneceu inerte.

Para o cálculo do valor da quota da empresa, esclarece o sr. Auditor, responsável pelo lançamento ter se utilizado da Escrituração Contábil das empresas envolvidas (GMENDES e controladas/coligadas) relativas ao exercício de 2019, efetuando os necessários ajustes proporcionais para os eventos que impactaram no Patrimônio líquido e a Demonstração de Resultados da empresa até a data da doação (20/12/2019), de forma que o valor da quota correspondesse ao seu valor de mercado (fls. 10/12).

Assim, alias informa o sr. Auditor fiscal, em sua manifestação fiscal de fls. 11/12, a saber fls. 2203 e 2104, dos autos, que:

3.2.6.2.4. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal no Julgado do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1124660/DF) põe fim a qualquer dúvida que porventura ainda possa haver, sobre a forma de avaliação do real valor patrimonial da quota. Restou cristalino no voto do ministro Marco Aurélio que o valor das quotas de uma empresa deve ser calculado com base nos valores de

mercado: “(...)2. ***A apuração dos haveres do sócio dissidente deve ser promovida como se se tratasse de liquidação total da sociedade comercial, mediante a realização de balanço patrimonial real, que deverá levar em consideração não o capital da empresa ou os valores negocial, econômico ou nominal das cotas do sócio dissidente, mas o valor real da cota no mercado, tendo como paradigma o patrimônio da sociedade, composto de bens tangíveis e intangíveis, de ativos e passivos, do fundo de comércio e do fundo de reserva de todas as empresas de que participe o retirante na holding.***

(grifos nossos)

3.2.7. Discordamos também da alegação de que avaliações de ativos e passivos não teriam relação com o real valor da empresa. Se uma empresa tem um ativo avaliado por 10 e depois de algum tempo esse ativo esteja valendo 100 (não havendo nenhuma despesa para tal valorização) o valor da empresa aumentou em 90 unidades, a empresa obteve uma receita de ajuste de avaliação no valor de 90;

3.2.8. Sobre a utilização do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) fazemos as seguinte ponderações:

3.2.8.1. O Método de Equivalência Patrimonial está disciplinado na Resolução NBC TG 18 (R3) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

3.2.8.2. A NBC TG 18 (R3) tem como objetivo “*estabelecer a contabilização de investimentos em coligadas e em controladas e definir os requisitos para a aplicação do método da equivalência patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures)*” e segundo a própria norma contábil: “*deve ser aplicada por todas as entidades que sejam investidoras com o controle individual ou conjunto de investida ou com influência significativa sobre ela*”;

3.2.8.3. Os artigos 243 e 248 da Lei 6.404/76, abaixo transcritos, determinam que para a avaliação de participações societárias em coligadas e controladas deve ser

utilizado o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), onde, inicialmente o investimento é reconhecido pelo custo e depois deve ser ajustado para refletir a valorização ou desvalorização do investimento;

Deixo de transcrever os artigos.

3.2.8.4. Nos itens 04 a 11 demonstramos que as empresas do chamado GRUPO MENDES são coligadas ou controladas, assim, deve ser utilizado o Método de Equivalência Patrimonial conforme foi feito em nossos balancetes de 20/12/2019. Ademais, ao verificarmos a contabilidade das empresas GMENDES PARTICIPACOES, GMENDES MALLS, GMENDES SERVICOS e GMENDES INCORPORACOES, constatamos a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, conforme demonstrado nos lançamentos contábeis extraídos das referidas empresas;

Assim, ao observar os laudos de avaliação juntados às fls. 1.020/1.768, verifico que os autuados já possuíam ciência, em outubro de 2019, ou seja, antes da doação 20/12/2019, que o valor dos bens estavam subavaliados, e foram objeto de lançamento contábil de ajuste de avaliação 11 dias após efetivada a doação.

Assim, é que a base de cálculo utilizada pelo fisco obedeceu, plenamente o que preconiza o artigo 14, § 3º da Lei 10.705/2000, e a Portaria CAT 15/03.

Todavia, vejo dos autos, que o interessado, recorrente insiste em alegar que o valor por ele utilizado corresponderia ao que preconiza a legislação tributária.

Porem, quanto ao cálculo do ITCMD, a diretriz da legislação é que a base de cálculo do imposto deve corresponder ao valor venal do bem ou direito transmitido, como me referi

acima.

Assim, é que nenhum momento a legislação disciplina que o ajuste de equivalência patrimonial de doação ocorrida em dezembro de 2019 deveria se pautar no balanço patrimonial do ano anterior, como quer transparecer as partes atuado e responsável.

Ainda, o artigo 14 da Lei 10.705/00, no seu parágrafo segundo, fixa que no caso de empresas que negociam ações na bolsa, o valor das ações representativas do capital social é determinado segundo a cotação média alcançada na data da transmissão, ou na imediatamente anterior. Neste ponto, portanto, fica clara a intenção do legislador de fazer com que seja indicado para as quotas transmitidas, um valor que seja o mais próximo possível àquele que seria o valor de mercado da quota na data da transmissão.

Por essa razão, o disposto no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo deve ser interpretado da mesma forma, ou seja, quando o legislador informa que para os casos em que a empresa não negocie ações na bolsa, será admitido seu valor patrimonial, por óbvio que ele está dizendo que o valor patrimonial é aquele que corresponderia ao valor de mercado da quota, na data da transmissão, caso ela fosse negociada no mercado.

Ademais, a referência normativa é sobre o valor patrimonial real.

Neste sentido, alias, a Consultoria Tributária já se manifestou sobre o tema em questão, em resposta à Consulta Tributária nº 16707/2017:

Transcrito, bem como referida resposta a consulta é bem e oportunamente lembrada no parecer da REPRESENTAÇÃO FISCAL:

*“RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 16707/2017, de 22 de novembro de 2017. (Disponibilizado no site da SEFAZ em 01/02/2018). **“Ementa ITCMD – Doação de quotas do capital social de empresa não negociadas em bolsa de valores – Base de cálculo. I. Para efeitos de cálculo do ITCMD, o valor a ser atribuído às quotas deve refletir o seu valor de mercado. **Admite-se o valor patrimonial, desde que se leve em conta o valor patrimonial real, ou seja, aquele que mais se aproxima do valor de mercado.**”***

(...)

Interpretação 3. Inicialmente, frise-se que o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) incide sobre a transmissão de qualquer direito havido por doação, sujeitando-se a esse imposto a transmissão de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como a doação de quotas (artigo 2º, inciso I, artigo 3º, inciso I, ambos da Lei 10.705/2000).

4. Dito isto, cabe-nos registrar que, regra geral, a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou direito transmitido (artigo 9º, caput e § 1º). Contudo, o artigo 14 da Lei 10.705/2000 estabelece que:

“Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 1º - À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada ao § 2º pelo inciso I do artigo 1º da Lei 10.922, de 21-12- 2001; DOE 22-12-2001, efeitos a partir de 01-01-2002)

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.”

5. Da análise desse dispositivo, depreende-se que, mesmo aplicando-se o § 3º do artigo 14, o valor das quotas para apuração da base de cálculo, seria o mesmo do considerado no artigo 9º - **o seu valor corrente de mercado** - ou seja, a regra geral da base de cálculo do ITCMD.

5.1. Isso porque, de acordo com o “caput” do referido artigo 14, deve-se levar em conta para a apuração da base de cálculo dos bens móveis e direitos por ele abrangidos o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo. Os parágrafos 1º e 3º desse artigo **admitem, e não impõem, modos diferentes para a apuração desse valor** corrente de mercado – o valor que for declarado pelo interessado (§ 1º) ou o valor patrimonial (§ 3º).

5.2. Assim, mesmo aplicando-se o § 3º do artigo 14 ao presente caso, as quotas ora transmitidas devem, a priori, ser avaliadas conforme seu valor de mercado. O que pretendeu o legislador foi **aproximar o máximo possível a base de cálculo do valor de mercado do bem ou direito transmitido, apenas admitindo outros critérios na dificuldade de se encontrar tal valor**. Forçoso reconhecer, portanto, que o § 3º contém mera possibilidade, cuja adoção depende do consenso entre o Fisco e o contribuinte.” (g.n.)

Ainda, cabe aqui que a diligente REPRESENTAÇÃO FISCAL, transcreve Acórdão Proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Julgado do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1124660/DF - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 03/08/2018, que traduz de forma análoga a **necessidade de apuração do valor real da quota** em caso de retirada de sócio em momento distinto do que o do encerramento do exercício financeiro:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO DESPROVIDO. Eis a síntese do decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE

LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE. PARÂMETROS. **VALOR DE MERCADO DA EMPRESA.** OBSERVÂNCIA. PREMISSA ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA. CONFORMAÇÃO COM OS PARÂMETROS QUE DEVEM REGULAR A APURAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REAL. AFERIÇÃO COMO SE DISSOLUÇÃO TOTAL OCORRESSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Afigurando-se necessária a interseção judicial para apuração de haveres de sócio retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob a forma de holding e tendo sido emoldurada pela coisa julgada que a apuração do valor das cotas cabíveis ao dissidente deve ser precedida de perícia pormenorizada de forma a ser aferida o que lhe cabe, a apuração deve ser pautada pelo valor de mercado patrimonial da empresa como única forma de lhe ser assegurado o que efetivamente lhe é devido na tradução do valor patrimonial da sociedade.

2. A apuração dos haveres do sócio dissidente deve ser promovida como se se tratasse de liquidação total da sociedade comercial, **mediante a realização de balanço patrimonial real**, que deverá levar em consideração não o capital da empresa ou os valores negocial, econômico ou nominal das cotas do sócio dissidente, mas **o valor real da cota no mercado**, tendo como paradigma o patrimônio da sociedade, composto de bens tangíveis e intangíveis, de ativos e passivos, do fundo de comércio e do fundo de reserva de todas as empresas de que participe o retirante na holding.

3. O patrimônio da sociedade é considerado como o conjunto de valores de que dispõe, compreendendo as obrigações ativas e passivas e o capital, a seu turno, é o valor nominal integralizado pelos sócios, cuja finalidade única é mensurar a responsabilidade do sócio pelo aporte de capitais na sociedade e definir o grau do seu poder de controle quanto ao direcionamento das atividades sociais, não traduzindo o valor patrimonial ostentado pela sociedade.

4. Emergindo do julgado que os haveres do sócio dissidente deverão ser aferidos de conformidade com a exata tradução do valor patrimonial da empresa de forma a lhe ser assegurado o que efetivamente o assiste, a decisão que, ao pautar a liquidação destinada à apuração dos haveres, estabelece que deve observar o valor patrimonial da empresa, guarda estrita observância ao decidido, não inovando nem extrapolando o decidido.

5. Agravo desprovido. Unânime.”

Esta alias, como bem lembra também a REPRESENTAÇÃO FISCAL, item 43, é disciplina fixada no artigo 148 do CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.

E, foi exatamente esse o procedimento adotado pelo sr. Auditor tendo em vista exatamente referida “*regra geral*” onde no caso, não foi respeitada (valor de mercado do bem/direito), o fisco, com o objetivo de calcular o real valor da quota unitária, elaborou um Balanço de Determinação com os ajustes de avaliação patrimonial.

Portanto, é certo que, para os devidos fins, o Balanço de Determinação foi elaborado com o único objetivo de apurar o real valor unitário da quota.

De tal sorte, de acordo com a legislação invocada pelo fisco, correta a apuração do tributo devido.

No caso, a fiscalização não concordou com a base de cálculo do imposto declarada pelo autuada e, dentro de suas atribuições, apurou a correta base de cálculo do ITCMD. Outro alias, não foi o posicionamento da Primeira Câmara Julgadora, ao apreciar em 17/04/2018, o Recurso Ordinário relativo ao AIIM nº 4063793-1, relator Adriano Carril Marcelino, posteriormente confirmado pela d. Câmara Superior em 29/01/2019:

Vejamos:

ITCMD – Falta de pagamento de diferença no imposto, por erro na apuração da base de cálculo, devido pelo recebimento de quotas de sociedade empresária, na qualidade de donatário. Base de cálculo corresponde ao valor patrimonial real, passível de arbitramento pelo Fisco, no caso de discordância perante o valor

nominal indicado em balanço patrimonial da Pessoa Jurídica. O valor do bem imóvel rural pode adotar como referência valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Neste sentido, é que somente com a adoção do valor patrimonial real é possível plena compatibilidade com a base de cálculo do imposto prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 10.705/2000. Portanto, as normas de regência não deixam margem a qualquer dúvida de que o valor da transmissão a ser considerado é o valor de mercado na data do fato gerador. Em consonância com o que preceitua o artigo **144 do CTN: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou**

revogada”. (g.n.)

Portanto, fica evidenciado, segundo a norma vigente, que na hipótese de adoção do valor patrimonial real a base de cálculo do imposto é aquela prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 10.705/2000, não havendo dúvida de que o valor da transmissão a ser considerado é o valor de mercado na data do fato gerador. Em consonância com o que preceitua o artigo 144 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Neste sentido, correto o procedimento fiscal, motivo pelo qual mantenho o lançamento, NEGANDO, ASSIM PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Quanto ao **recurso do responsável**, não há dúvida que, embora a lei fale em

responsabilidade solidária, trata-se de hipótese de responsabilidade subsidiária na medida em que apenas na impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo principal é que serão chamados ou terceiros responsáveis.

No entanto, tratando-se de lançamento de crédito tributário, a eventual cobrança de valores a ser feita em execução fiscal depende que já figurem no polo passivo todos os eventuais coobrigados.

Examinando os argumentos, do responsável solidário, contidos em seu RECURSO ORDINARIO, destaco que de início este faz referência à ausência de responsabilidade solidária – Inaplicabilidade do artigo 8º da Lei nº 10.705/00

Conforme demonstrado na impugnação, o AIIM combatido imputou responsabilidade à Recorrente pelo ITCMD incidente sobre a operação de doação de quotas da GMendes Participações Ltda. com fundamento no artigo 121, II, do Código Tributário Nacional e no artigo 8º da Lei nº 10.705/00.

Diz que, segundo consta no próprio relato da infração do AIIM impugnado, bem como na r. decisão recorrida, o caput do referido dispositivo legal determina um benefício de ordem: primeiro o Estado deve buscar a satisfação do crédito tributário junto ao contribuinte (donatário – artigo 7º da Lei nº 10.705/001) e, só em caso de impossibilidade do cumprimento da exigência pelo contribuinte, é que o responsável deve ser chamado a honrar o débito.

Repisa e repete argumentos.

Conclui: fls. 2201:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário**, com a consequente reforma integral da r. decisão recorrida, para **reconhecer a ausência de qualquer responsabilidade com relação à exigência do ITCMD em comento**, cancelando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa combatido, tendo em vista a inexistência de qualquer subsunção do fato à norma tributária de atribuição de responsabilidade solidária / subsidiária prevista no artigo 8º da Lei nº 10/705/00. Caso seja entendido pela responsabilidade solidária / subsidiária da Recorrente, o que se admite por hipótese, requer seja cancelado o Auto de Infração e Imposição de Multa combatido, tendo em vista a correção dos critérios adotados quando da transmissão da Declaração do ITCMD e recolhimento do imposto atinente à doação das quotas da *GMendes Participações Ltda.*, à luz da legislação e da jurisprudência aplicável.

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento da autuação, requer seja parcialmente provido o presente Recurso Ordinário, com a consequente redução da exigência fiscal, excluindo-se os reflexos relacionados ao AVJ e/ou ao MEP e considerando a base de cálculo como a correspondente a 2/3 do valor das quotas doadas para fins de apuração do imposto estadual, reduzindo-se o ITCMD, nos termos do artigo 9º, §2º, item 4, da Lei nº 10.705/00 e da jurisprudência deste d. Tribunal administrativo, ou, ao menos, seja reduzida a multa de 100% para, no máximo, 20% do valor do ITCMD exigido

De tal sorte, a CDA já deve apresentar os terceiros responsáveis para que siga a execução nos moldes previstos na Lei 6830/80 e lá seja respeitada a ordem da disciplina legal.

Assim, é que a inclusão de eventuais responsáveis permite que estes adentrem no processo administrativo e se defendam, com a possibilidade, inclusive, de demonstrar que a responsabilidade a eles atribuída é indevida.

Ainda o sr. Auditor, em sua manifestação, as fls. 7, faz referencia a voto de minha relatoria, ao referir-se responsabilidade solidaria, a saber:

3.1.5. Devemos ainda ressaltar ainda que Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) já se posicionou sobre o tema no AIIM 4.129.999-1 no voto do i. relator Dr. Raphael Zulli Neto, do qual destaca-se o trecho:

DOS RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS,

No que se refere aos recursos dos responsáveis solidários, não há dúvida que resta caracterizada a responsabilidade solidária, tratando-se de hipótese de responsabilidade subsidiária na medida em que apenas na impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo principal é que serão chamados ou terceiros responsáveis. No entanto, tratando-se de lançamento de crédito tributário, a eventual cobrança de valores a ser feita em execução fiscal depende que já figurem no polo passivo todos os eventuais coobrigados.

Ademais, a inclusão de eventuais responsáveis permite que estes adentrem no processo administrativo e se defendam, mostrando, inclusive, que a responsabilidade a eles atribuída é indevida.

Seguindo, no exame do recurso do responsável, não merece acolhimento o seu pedido para consideração de apenas 2/3 da base de cálculo por se tratar de doação da sua propriedade, haja vista que quando há reserva de usufruto na doação, o artigo 31, §3º, 3, do decreto 46.655/2002 faculta ao contribuinte o recolhimento do imposto sobre o valor integral da propriedade:

Veja-se artigo 31 do decreto.

II - na doação:

c) nos momentos indicados no § 3º, se houver reserva do usufruto, do uso ou da habitação sobre o bem, em favor do doador;

§ 3º - Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II, o imposto será

recolhido:

1 - antes da lavratura da escritura, sobre o valor da nua- propriedade;

2 - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nuproprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

3 - facultativamente, antes da lavratura da escritura, sobre o valor integral

da propriedade.

Neste sentido, no caso, trata-se de faculdade a ser exercida pelo contribuinte no momento da doação. No presente caso, o contribuinte, quando fez a declaração e recolheu o valor do imposto que achou correto, o fez sobre 100% da base de cálculo, ou seja, optou por recolher sobre toda a doação.

Portanto, uma vez constatada e identificada a insuficiência do recolhimento, a parcela faltante foi objeto do lançamento efetuado através do presente AIIM.

De tal sorte, não é possível alterar essa opção feita pelo contribuinte. Se essa alteração fosse realizada, haveria uma parcela do imposto paga sobre o valor integral da base de cálculo e outra sobre 2/3 dessa base, situação não

admitida pela legislação.

Ainda, quanto à obrigatoriedade de adoção do método de equivalência patrimonial, informa o auditor fiscal, em sua manifestação fiscal (fls. 2.103/2.104), a saber que:

3.2.6.2.4. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal no Julgado do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1124660/DF) põe fim a qualquer dúvida que porventura ainda possa haver, sobre a forma de avaliação do real valor patrimonial da quota. Restou cristalino no voto do ministro Marco Aurélio que o valor das quotas de uma empresa deve ser calculado com base nos valores de mercado:

“(...)2. A apuração dos haveres do sócio dissidente deve ser promovida como se se tratasse de liquidação total da sociedade comercial, mediante a realização de balanço patrimonial real, que deverá levar em consideração não o capital da empresa ou os valores negocial, econômico ou nominal das cotas do sócio dissidente, mas o valor real da cota no mercado, tendo como paradigma o patrimônio da sociedade, composto de bens tangíveis e intangíveis, de ativos e passivos, do fundo de comércio e do fundo de reserva de todas as empresas de que participe o retirante na holding. (grifos nossos)

3.2.7. Discordamos também da alegação de que avaliações de ativos e passivos não teriam relação com o real valor da empresa. Se uma empresa tem um ativo avaliado por 10 e depois de algum tempo esse ativo esteja valendo 100 (não havendo nenhuma despesa para tal valorização) o valor da empresa aumentou em 90 unidades, a empresa obteve uma receita de ajuste de avaliação no valor de 90;

3.2.8. Sobre a utilização do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) fazemos as seguinte ponderações:

3.2.8.1. O Método de Equivalência Patrimonial está disciplinado na Resolução NBC TG 18 (R3) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

3.2.8.2. A NBC TG 18 (R3) tem como objetivo “estabelecer a contabilização de investimentos em coligadas e em controladas e definir os requisitos para a aplicação do método da equivalência patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures)” e segundo a própria norma contábil: “deve ser aplicada por todas as entidades que sejam investidoras com o controle individual ou conjunto de investida ou com influência significativa sobre ela”;

3.2.8.3. Os artigos 243 e 248 da Lei 6.404/76, **abaixo transcritos deixo de transcreve-los,** , determinam que para a avaliação de participações societárias em coligadas e controladas deve ser utilizado o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), onde, inicialmente o investimento é reconhecido pelo custo e depois deve ser ajustado para refletir a valorização ou desvalorização do investimento;

Ademais fica nos autos evidenciada a correta utilização da variação patrimonial, utilizada pelo fisco, basta o exame dos valores utilizados e o quanto restou informado no processo.

Portanto, fica evidenciada a responsabilidade solidaria, em razão de todo o contexto que envolve a autuação.

Assim sendo, diante de tais fatos, circunstâncias e argumentos, no caso também, conheço do RECURSO ORDINARIO, do solidário e a ele NEGO PROVIMENTO, para manter intacta a decisão recorrida.

ARGUMENTOS SUBSIDIARIOS AO MÉRITO:

Da multa aplicada

Os recorrentes também se insurgem contra o valor da multa, afirmando que não guardaria proporcionalidade com a infração, e teria efeito de confisco, afrontando o artigo 150, IV, da Constituição Federal. Porém, ao contrário do alegado, a multa aplicada está em conformidade com a legislação vigente e guarda proporcionalidade com os danos causados ao Estado pelo descumprimento da obrigação tributária. Logo, a alegação é improcedente.

A Lei nº 13.457/2009 determina, em seu art. 28, a impossibilidade de se afastar a aplicação de lei, sob a alegação de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

Ademais, estamos diante da chamada "penalidade por infração à legislação

tributária" e não diante de "tributo devido". A subsunção do conceito do fato praticado pelo contribuinte ao conceito da norma que descreve a conduta

Ademais, lembra a REPRESENTAÇÃO FISCAL, outras questões, postas pelo órgão , entendendo inaplicáveis à acusação em tela, equivocando-se desta forma o sr. representante fiscal.

Assim considerando que:

A descrição dos fatos

Os argumentos do contribuinte

O direito

O exame efetuado por este juízo administrativo

A prova dos autos

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, **conheço dos recursos**, Autuado e responsável solidário , sendo que a eles **NEGO PROVIMENTO, PARA MANGER INTACTA A DECISAO RECORRIDA.**

.

Sala de sessões, 06 de novembro de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmaras Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5051731-4	2024	5051731-4	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	PAULO SERGIO VERISSIMO MENDES MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES": CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAPHAEL ZULLI NETO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "MARIA CELESTE JESUS VERISSIMO MENDES": Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

São Paulo, 06 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

PAULO SERGIO VERISSIMO MENDES

IE
000000000000

CNPJ
19938620809

LOCALIDADE
SANTOS - SP

AIIM
5051731-4

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas